



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

DIR. LEG.	CL.
<i>[assinatura]</i>	16

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer em 1º Turno

Projeto de Lei nº 313/25

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 313/25, "***Acréscenta o inciso VI ao art. 105 da Lei nº 11.397/22, que consolida legislação que institui datas comemorativas no Município, para declarar o Município de Belo Horizonte como a Capital Nacional da Corrida de Rua.***", de autoria do Ver.(a) Sargento Jalyson e Ver.(a) Pablo Almeida, vem a essa comissão de Legislação e Justiça, seguindo os tramites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatora.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, 1, "a", do Regimento Interno.

2.1 - Constitucionalidade

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de sua compatibilidade perante regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

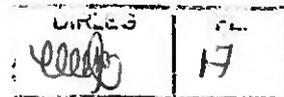
O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055



Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local"

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o reconhecimento de Belo Horizonte como Capital Nacional da Corrida de Rua, sendo um passo simbólico e estratégico para valorizar a prática esportiva, incentivar políticas públicas voltadas ao esporte e consolidar a imagem da capital mineira como referência em qualidade de vida, saúde e lazer.

O projeto de Lei está de acordo com a Constituição Federal, em seu Art. 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 313/25.

2.2- Legalidade

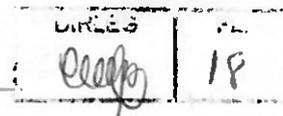
A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está em acordo com o ordenamento jurídico e a Lei Orgânica do Município, especificamente em seu artigo 3º:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055



Art. 3º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

O presente Projeto de Lei tem como objetivo declarar o Município de Belo Horizonte como a Capital Nacional da Corrida de Rua.

A Corrida de Rua é uma das práticas esportivas que mais tem ganhado visibilidade e adeptos nos últimos anos. Trata-se de uma atividade democrática e de baixo custo, uma vez que demanda poucos recursos materiais e pode ser realizada em espaços públicos acessíveis — como ruas, parques e orlas, impactando positivamente na saúde da população.

Nesse contexto, a corrida de rua se destaca como um instrumento eficaz na promoção da qualidade de vida, saúde preventiva e bem-estar social. A modalidade tem suas raízes em práticas esportivas milenares, mas foi a partir do século XX, com a popularização das corridas urbanas, que ganhou estrutura e projeção internacional. No Brasil, e especialmente em Belo Horizonte, essa prática consolidou-se nas últimas décadas como uma atividade esportiva de grande apelo popular.

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

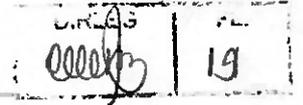
Quanto a este ponto, verifica-se que Projeto de Lei 313/25 de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 313/25.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055



2.3- Da Regimentalidade

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 313/25.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 313/25.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2025.

VEREADORA DRA. MICHELLY SIQUEIRA

RELATORA





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 313/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 08/07/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

8-7-25

[Handwritten Signature] - 754

[Handwritten Signature]

Presidente da reunião